



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.011400-5
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ HENRIQUE MOUTA DE ARAÚJO
APELADO: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ACREANO BRASIL
RELATOR (A): DES (A) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL, TRIENAL OU QUINQUENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA APLICAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL. ARGUMENTO REJEITADO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO ANTE AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÕES DO STF. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECAIMENTO EM PARTE DO PLEITO. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 86, DO NCPC. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO POR FORÇA DO ARTIGO 85, §14, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém-PA, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto por Raimundo Nonato Araújo dos Santos, para reformar a sentença impugnada, declarando a nulidade do contrato temporário e, via de consequência, reconhecendo o direito ao recebimento de FGTS, acrescido de juros e correção monetária.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs Agravo Regimental alegando preliminarmente que a decisão paradigma utilizada como fundamento ainda não transitou em julgado e, por isso, não permite a análise da extensão e aplicação do julgado a casos semelhantes nas instâncias ordinárias. Bem



como, arguiu ainda em sede de preliminar a aplicação da prescrição bienal, trienal ou quinquenal no presente caso.

No mérito, defendeu a legalidade da contratação do servidor público temporário, tendo em vista que a contratação do Sr. Raimundo Nonato Araújo dos Santos, uma vez amparada na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas Leis Complementares nº 07/91 e 47/2004, o que resulta na inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão, afastando qualquer condenação ao Estado.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 332/348, refutando os argumentos apresentados pelo apelante.

Relatados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Preliminarmente, alega a impossibilidade de utilização do Recurso Extraordinário nº 596.478, julgado sob a sistemática do art. 543-A do CPC/73, como fundamento da decisão, vez que não havia transitado em julgado. Tal argumento não merece prosperar, visto que resta prejudicado, ante a ocorrência de trânsito em julgado da decisão na data de 09/03/2015, sem que fosse impugnada a decisão do Excelso Tribunal.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de fundamentação específica.

Argui, ainda em sede de preliminar, a aplicação de prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, trienal constante do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil ou quinquenal enunciado no Decreto nº 20.910/32.

Relativamente à prescrição, entendo que não há que se aplicar as prescrições previstas no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e art. 206, § 3º do Código Civil, tendo em vista que o Decreto nº 20.910/32 trata-se de norma especial que regula a prescrição quinquenal aplicável à Fazenda Pública, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre a Administração e o particular, portanto, prevalecendo sobre as demais normas de caráter geral. Esse é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 14ª Câmara Cível 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.

2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Ante tais considerações, acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Quanto à matéria de mérito defendeu a legalidade da contratação do servidor público temporário, tendo em vista que a contratação do Sr. Raimundo Nonato Araújo dos Santos, uma vez amparada na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas Leis Complementares nº 07/91 e



47/2004, o que resulta na inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso IX) quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional.

A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se.

No presente caso, o Sr. Raimundo Nonato Araújo dos Santos foi contratado em 01 de setembro do ano de 1993 a título de servidor temporário, conforme documento juntado às fls. 27/29, e permaneceu até o dia 01 de agosto do ano de 2008. Portanto, considerando que houve a prorrogação do contrato por mais de dez anos, fica patente a excepcionalidade do vínculo, sendo a contratação totalmente desvirtuada dos ditames legais, devendo o contrato ser declarado nulo.

Embora em um primeiro momento o servidor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico-Administrativo (Lei Complementar nº 07/91), a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, passando à égide do Regime Trabalhista - CLT. Neste sentido, faz-se importante a transcrição da lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Numa vertente, entende-se que essa causa – o fator tempo- não é idônea para converter o regime especial no regime trabalhista, noutra advoga-se essa possibilidade em face do desvirtuamento do regime inicial. A despeito da anomalia, parece-os melhor este último entendimento, e por mais de uma razão: a uma, porque a permanência do servidor comprovaria a inexistência de qualquer temporariedade do vínculo, como o exige a Constituição; a duas, porque outra orientação só prejudica o servidor, que não teria as parcelas relativas à rescisão do contrato de trabalho, não sendo razoável sobre os efeitos da má gestão administrativa. Reitere-se, contudo, que tal polêmica só se justifica se a pessoa federativa tiver editado a sua lei específica para o regime especial; caso o contrário, o vínculo terá mesmo que ser trabalhista, seja temporário ou permanente. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.2009).

Consequentemente, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder à Taxa Referencial aplicada à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo e a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA-E, conforme decisão de modulação dos efeitos das ADI nº 4357-DF e 4425-DF.

Ante todas as considerações, importante observar a ocorrência de sucumbência recíproca, devendo incidir o disposto no art. 86 do CPC/2015.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, aplicável o art. 86 do CPC/2015, para que haja a distribuição proporcional das despesas processuais entre as partes, sendo vedada a compensação por força do art. 85, § 14, do CPC/2015.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de ausência de fundamentação específica, contudo acolhendo a preliminar de aplicação



de prescrição quinquenal, e, no mérito, rejeito o argumento do apelante, uma vez devido o pagamento de FGTS a servidor temporário que teve o contrato declarado nulo, conforme decisões do STF, aplicando ainda à condenação a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 6.969/97.

É como voto.

Belém-PA, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora